

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.085, de 2023, da Presidência da República, que *dispõe sobre a igualdade salarial e remuneratória entre mulheres e homens; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.*

Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.085, de 2023, de iniciativa do Poder Executivo, dispõe sobre a obrigatoriedade da igualdade remuneratória entre mulheres e homens para a realização de trabalho de igual valor ou no exercício da mesma função (art. 1º do PL) e altera o art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para prever que, na hipótese de discriminação por motivo de sexo, raça, etnia, origem ou idade, o pagamento das diferenças salariais devidas não afasta o direito do empregado de promover ação de indenização por danos morais, considerando-se as especificidades do caso concreto. Ainda, modifica a multa prevista no art. 510 da CLT para que corresponda a 10 (dez) vezes o valor do novo salário devido pelo empregador ao empregado discriminado, elevada ao dobro, no caso de reincidência, sem prejuízo de outras cominações legais (art. 3º do PL).

O PL também prevê medidas para a garantia da igualdade salarial e remuneratória entre mulheres e homens (art. 4º), determina a publicação semestral de relatórios de transparência salarial e remuneratória pelas pessoas jurídicas de direito privado com 100 (cem) ou mais empregados, observada a proteção de dados pessoais de que trata a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) e dispõe que ato do Poder Executivo instituirá protocolo de

fiscalização contra a discriminação salarial e remuneratória (art. 6º). A previsão é de que a vigência da lei inicie na data de sua publicação (art. 7º).

A proposição foi distribuída às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa, de Assuntos Sociais e de Assuntos Econômicos.

Foram apresentadas 11 (onze) sugestões de emendas ao PL.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre “garantia e promoção dos direitos humanos” (inciso III) e “direitos da mulher” (inciso IV).

Assim, no mérito, além dos argumentos já expostos na Câmara dos Deputados acerca das normas da Organização Internacional do Trabalho (OIT), dos princípios constitucionais e legais e das disposições da Declaração Universal dos Direitos do Homem, a relevância da proposição em análise é tratar da atuação efetiva do Poder Executivo na garantia da igualdade salarial e remuneratória entre mulheres e homens.

Essa desigualdade é problema grave, verificado na sociedade brasileira e dificilmente será solucionado sem decisiva ação legislativa que determine a obrigatoriedade e disponha sobre meios para garantir que mulheres e homens recebam equivalente salário ou remuneração pelo trabalho de igual valor ou no exercício da mesma função.

A proposição é proporcional, visto que necessária para, ao final, promover política pública de combate à discriminação machista no ambiente de trabalho e às diferenciações salariais que trazem efeitos em diversos setores da sociedade.

Atualmente, a redação do art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho não veda expressamente a discriminação de gênero e possui efeito sancionador que se verifica predominantemente *a posteriori*. O PL, ao contrário, ao dispor sobre medidas fiscalizatórias e elaboração de relatórios que privilegiam a transparência, atribui também caráter preventivo à luta contra a discriminação.

Apresentadas 11 (onze) emendas ao PL, apenas quatro guardam relação mais estrita com a área de atuação deste Colegiado. As

emendas n^{os} 1 e 2 propõem suprimir a expressão “e remuneratória”, por entender que há verbas não salariais que integram a remuneração, como gorjetas, diárias, prêmios e bonificações, que podem estar vinculadas ao desempenho do trabalhador ou da trabalhadora e seriam, portanto, intrinsecamente desiguais. Apesar de compreender e acatar essa preocupação, a supressão adiaria a aprovação final do PL. Propomos, então, um ajuste redacional, para que a igualdade almejada remeta a “critérios remuneratórios”, sobre os quais se pode esperar isonomia, sem exigir que o resultado da remuneração final seja igual.

Além delas, somente as emendas n^{os} 9 e 10, de autoria da Senadora Mara Gabrilli, são pertinentes à competência da CDH. Elas têm por finalidade incluir o fator “deficiência” como parâmetro para a definição dos comportamentos discriminatórios.

Acatar essas emendas significaria o retorno da matéria à Câmara dos Deputados, o que atrasaria a vigência das relevantes medidas nela propostas. Ademais, a discriminação contra pessoas com deficiência já é crime tipificado no art. 88 da Lei n^o 13.146 de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão).

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei n^o 1.085, de 2023, com a seguinte emenda de redação, ficando **rejeitadas** as Emendas n^{os} 1, 2, 9 e 10.

EMENDA N^o - CDH

Substitua-se, na ementa, no *caput* do art. 1^o, no *caput* do art. 2^o, no *caput* e nos incisos I e II do art. 4^o, no *caput* e nos §§ 1^o, 2^o e 3^o do art. 5^o e no *caput* do art. 6^o do Projeto de Lei n^o 1.085, de 2023, a expressão “remuneratória” por “de critérios remuneratórios”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora